RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.005 - PR (2018/0321815-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) - PR010515 FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615 EMERSON VIONCEK - PR045534

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 824-830):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. ERRO NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. CDA. ERRO. NULIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 20 DO CPC/73.
>
> 1. Os erros quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária causam a nulidade da CDA porque afetam sua certeza e liquidez, exigindo lançamento suplementar, assegurado o contraditório na esfera administrativa.
>
> 2. Admite-se a utilização de prova emprestada de outro processo envolvendo as mesmas partes.
>
> 3. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, cabível a majoração da verba honorária, sob pena de aviltamento do trabalho do causídico.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 851-857.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de violação do disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; 142 do CTN; e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980. Acena, ainda, com dissídio jurisprudencial entre tribunais.

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de pronunciar-se sobre questões trazidas no apelo, cuja análise é fundamental para o julgamento.

Alega que "a negativa de análise de normas federais expressamente referidas nos autos, tanto no julgamento do Apelo quanto no dos embargos de declaração, é suficiente para que o debate prossiga na esfera do recurso especial, merecendo a anulação do acórdão proferido em desacordo com a legislação vigente, a fim de que o TRF da 4ª Região profira outra decisão, dessa feita, completa" (e-STJ, fl. 869).

Aduz ainda não haver razão jurídica para desconstituir a CDA e realizar-se novo lançamento, pois se trata apenas de questão de liquidação de título judicial.

Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 885-906).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 909-910), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação dos disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 852):

> [...].
> Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), admitindo-se, ainda, a atribuição de efeitos infringentes a esse recurso (§ 2º do art. 1.023 do CPC).
> No caso dos autos, sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão, no tocante ao cabimento da substituição da CDA, apontando, ainda, a incorreção na fixação da verba honorária.
> Inexistem os vícios apontados.
> [...].

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA DENOMINADA DE FOSFOETANOLAMINA, "PÍLULA DO CÂNCER", PELO ESTADO DE SÃO PAULO E PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.
> 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que

> lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a incompetência do foro escolhido pelo autor para ajuizamento da demanda.
> 2. Todavia, como bem destacado pelo Parquet federal, nota-se que a Fazenda do Estado de São Paulo não suscitou oportunamente a incompetência do Juízo *a quo* para o processamento e o julgamento da causa. Por tratar-se de competência territorial relativa, não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como não poderia ter sido utilizada como fundamentação para a extinção do processo originário sem julgamento de mérito. Com efeito, incide *in casu* o disposto na Súmula 33/STJ:
> "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
> 3. Outrossim, conforme estabelece o parágrafo único do art. 52 do Código de Processo Civil, se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, razão pela qual na hipótese dos autos pode o autor ingressar com a ação no foro de seu domicílio.
> 4. Finalmente, é incontroverso que a parte recorrente sofre de doença gravíssima e que o seu pleito tem como supedâneo não apenas relatos desprovidos de comprovação científica, mas de fármaco outrora produzido por reconhecida universidade nacional (USP), o qual foi objeto de projeto de lei específico aprovado pelo Congresso Nacional (PLC 03/2016), convertido na Lei 13.269/2016, e que, segundo o Tribunal *a quo*, foi prescrito pelo médico da parte suplicante.
> 5. Dessarte, percebe-se que não se trata de medicamento experimental totalmente desconhecido e não submetido a exames prévios, e que o julgamento da demanda no foro de domicílio da parte recorrente atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, respeitando-se também a facilitação do direito de acesso ao Poder Judiciário.
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 1.756.292/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/3/2019)

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que o título é nulo por não conter os requisitos formais para sua execução (liquidez e certeza). Confira-se (e-STJ, fl. 827):

> Não há falar em inaplicabilidade da prova emprestada no presente caso, por se tratar de fato gerador distinto, porquanto as questões analisadas envolvem o ano de 1998, cujos fatos geradores se discute. Ademais, a própria União acostou cópia da sentença proferida nos autos da Ação ordinária 2001.70.00.033030-4, referindo à perícia judicial realizada, e já acostada aos autos, como base para o pedido de improcedência desta demanda (out87).
> Os erros quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária, relativamente à alíquota, índices de atualização monetária e análise de compensação, não autorizam a mera substituição da CDA. O título é nulo porque carece de certeza e de liquidez, exigindo lançamento suplementar, nos termos da decisão judicial antes mencionada, assegurado o contraditório na

> esfera administrativa.
> Destarte, não merece provimento o recurso da União.

Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a higidez da CDA, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 3o., 142, 202, V, do CTN E 2o. DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA explicitando que os requisitos formais estão devidamente identificados.
> 2. É assente na jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.064.632/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017 e AgInt no AREsp 142.563/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 13.6.2017.
> 3. O tema articulado nas razões do Recurso Especial, a teor dos dispositivos tidos por violados (arts. 3o., 142, 202, V, do CTN e 2o. da Lei 9.784/1999), não foram debatidos pela Corte de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.
> 4.Aplicáveis, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois é certo na jurisprudência desta Corte que, não tendo sido discutida no acórdão recorrido, a matéria devolvida nas razões do Recurso Especial deve ser previamente arguida por meio de Embargos de Declaração. A propósito, em caso idêntico, cita-se o seguinte precedente: AgRg no REsp. 1.413.171/PE, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.12.2013.
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parág. único do CPC/1973 e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.457.661/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 13/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Sobre o atendimento dos requisitos legais de validade da CDA, assim se pronunciou a Corte local: "Com efeito, as certidões de fls. 31/32 indicam com precisão a forma de cálculo do crédito exequendo, em total consonância aos requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980. Ressalte-se que a remissão aos índices e aos atos normativos é suficiente, sendo despropositada a pretensão de indicação de índices variáveis, que estão disponíveis para consulta *online* em diversos sites oficiais, como o da Secretaria da Receita Federal e o do Banco Central" (fl. 149, e-STJ).
2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu não existir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.726.534/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator